

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a segurança, a verificação de identidade, a prevenção à lavagem de dinheiro e a responsabilidade no oferecimento de jogos de apostas online, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de segurança, verificação de identidade, prevenção à lavagem de dinheiro e responsabilidade para jogos de apostas online, com vistas à proteção dos jogadores, à garantia da integridade das transações financeiras e à prevenção de práticas ilícitas.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – **jogos de apostas online**: quaisquer jogos de azar realizados por meio de plataformas digitais que envolvam apostas em dinheiro ou valores equivalentes, independentemente da forma de transação;

II – **operadores de jogos de apostas online**: pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que ofereçam ou intermediem, por meio de plataforma digital, serviços de jogos de apostas a usuários localizados em território brasileiro;

III – **sistema de verificação de identidade**: conjunto de procedimentos e ferramentas adotados pelo operador de jogos para confirmar a identidade do usuário, sua maioridade, bem como avaliar a origem dos recursos financeiros, em conformidade com programas de identificação de clientes, a fim de coibir práticas criminosas e garantir a proteção do consumidor.

Art. 3º Os operadores de jogos de apostas online ficam obrigados a:



* C D 2 5 3 4 0 0 6 9 5 1 0 0 *

I – implementar sistema de autenticação em duas etapas, que compreenda:

- a) primeira etapa, por meio de login e senha;
- b) segunda etapa, por meio de código de verificação enviado por SMS, mensagem eletrônica (*e-mail*) ou aplicação de autenticação móvel;

II – adotar procedimentos de verificação de identidade que assegurem:

- a) comprovação de maioridade, por meio de documentos oficiais com foto e validade reconhecida em território brasileiro;
- b) confirmação de autenticidade dos documentos e, quando cabível, verificação biométrica, a fim de impedir a participação de terceiros e de menores de 18 (dezoito) anos;
- c) análise da origem dos recursos financeiros utilizados pelos jogadores, de modo a inibir a lavagem de dinheiro e outras práticas ilegais.

Art. 4º Constituem medidas obrigatórias de segurança a serem implementadas pelos operadores de jogos de apostas online:

I – **monitoramento de atividades suspeitas**, por meio de políticas internas de identificação de transações atípicas, com a devida comunicação às autoridades competentes sempre que houver indícios de lavagem de dinheiro ou de outras irregularidades;

II – **implementação de limites de apostas e de tempo de jogo**, adotando parâmetros diários, semanais ou mensais, bem como mecanismos de auto exclusão, para que o jogador possa estabelecer restrições ao uso da plataforma;

III – **registro e armazenamento de tentativas de acesso** à conta do jogador, mantendo-se, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os dados relativos a endereços de IP, datas, horários e demais informações pertinentes à segurança e à auditoria.

Art. 5º Os operadores de jogos de apostas online devem promover campanhas de conscientização sobre jogo responsável e disponibilizar canais de suporte a jogadores em situação de risco, facilitando o acesso a entidades de apoio psicológico e social.



* C D 2 5 3 4 0 0 6 9 5 1 0 0 *

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o operador às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades cíveis e criminais cabíveis:

I – advertência;

II – multa, cujo valor será definido em regulamento, levando-se em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida, o porte econômico do infrator e o dano causado a terceiros;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – cassação do registro ou proibição de operar no território nacional, em caso de reincidência grave.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização dos jogos de apostas online exige maior atenção às medidas de segurança e responsabilidade social, visando proteger os jogadores – em especial quanto ao acesso de menores de idade – e resguardar as plataformas contra fraudes e usos indevidos, como a lavagem de dinheiro. A exigência de autenticação em duas etapas dificulta a ação de agentes mal-intencionados, enquanto a verificação de identidade aliada a limites de apostas e tempo de jogo previne o jogo excessivo e facilita o monitoramento de transações suspeitas.

A manutenção de registros de acesso e a possibilidade de auditoria permanente permitem a atuação efetiva das autoridades em eventuais investigações. O objetivo é equilibrar o crescimento do mercado de apostas online com a proteção do consumidor, a segurança das transações e o combate a ilícitos.

Assim, destacam-se os seguintes impactos:



* C D 2 5 3 4 0 0 6 9 5 1 0 0 *

1. **Segurança:** a adoção de protocolos reduz fraudes e acessos indevidos;
2. **Proteção a menores:** a verificação de documentos e a biometria impedem o cadastro de menores de 18 anos;
3. **Prevenção ao jogo excessivo:** a imposição de limites para apostas e tempo de jogo, aliada aos canais de suporte, auxilia no combate à compulsão;
4. **Prevenção à lavagem de dinheiro:** o monitoramento de transações e a verificação de identidade inibem práticas ilegais;

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que fortalece a segurança, a responsabilidade social, a proteção de crianças e jovens e a prevenção de vícios em jogos de apostas online no Brasil.

Sala das Sessões em, 14 de fevereiro de 2025.

Deputado **Helio Lopes**
PL - RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253400695100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



* C D 2 5 3 4 0 0 6 9 5 1 0 0 *